

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº EDITAL 034/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0028/2023**

KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, vem por meio de seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/1993, artigo 18 do Decreto 5.450/2015 e artigo 24 da Lei 10.024/19, vem a respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Segundo o Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Artigo 41, § 1º: **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Com base no Artigo 24, do Decreto Lei 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico, informa que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DA MOTIVAÇÃO IMPUGNATÓRIA

Foi dado a devida publicação ao EDITAL 034/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO 0028/2023, cujo objeto ***“Os equipamentos e mobiliários destinam-se atender o HOSPITAL HELIO MONTEZANO DE OLIVEIRA que não pode sofrer solução de continuidade na prestação de serviços médicos e essenciais que executa e na assistência harmoniosa dos pacientes.”***.

Passamos a informar que esta impugnação tem a finalidade de ampliar a disputa dentro do certame, cujo a fundamentação balizar a compra pública no Princípio da Eficiência, sem ferir os Princípios da Isonomia e da Razoabilidade, aos quais serão mantidas, se houver a devida abertura de melhorias no item, uma vez que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido muito menos restringir a competitividade entre os participantes, além de garantir a segurança na compra deste equipamento, além de retirar lacunas acerca de informações, e atualização das documentações necessárias para tal certame.

III. DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO

A Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/02, tem um conceito abrangente de agente público e define como autores dos atos de improbidade o agente público e terceiros, a saber:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (BRASIL, 2002).

A improbidade administrativa instituída no ordenamento jurídico por intermédio da Lei nº 8.429/92, orientando a conduta do Estado, como figura democrática de Direito perante a sociedade no que diz respeito as atitudes para as prestações estatais. Função do Estado, mediante ações de seus agentes públicos, é **velar pelo bom funcionamento da Administração Pública**, seja na forma direta ou indireta, pois desconsiderando a personalidade física, o agente público estaria representando o Estado, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Independente de acordos ou termo de compromisso firmada entre entidades como Ministério da Saúde, em âmbitos superiores, é **dever do agente público extrair as melhores condições para adequar-se as realidades de compras do ente requerido**, em sua plena satisfação, não perfaz quanto lhe é conferido especificações e exigências pré definidas, cabendo a administração pública interessada, verificar, analisar e disponibilizar o descritivo técnico anterior à aprovação, precavendo que eventuais empresas frustrem a contratação futura por não serem tecnicamente aptas a execução do ofertado.

O descritivo previsto no plano de trabalho do Ministério da Saúde ou órgão competente não afasta a responsabilidade do agente administrativo em analisar a necessidade do requerente **com relação ao descritivo do termo de referência**, devendo acolher tempestivamente impugnações e esclarecimentos,

analisando os pontos abordados e se houver descritivo técnico além de sua competência, repassar ao interessado os argumentos citados, provendo parecer técnico para assim informar aos proponentes de sua decisão.

IV. A SER REVISADO

- ITEM 15 – FOCO MOVEL
- ITEM 30 – MESA ELETRICA

ITEM 15 – FOCO MOVEL

Um fator importante para equipamentos de foco cirúrgico, é a solicitação do de vida útil que as lâmpadas devem possuir. É importante citar que atualmente a tecnologia dos equipamentos médico-hospitalar tem evoluído para garantir, principalmente a durabilidade do que está adquirindo e dentre elas é a vida útil que as lâmpadas possuem. A maioria dos equipamentos de foco cirúrgico comercializados atualmente possuem vida útil das lâmpadas de até 150.000 horas, alcançando a efetividade sem interferir no funcionamento e andamento dos procedimentos cirúrgicos e proporcionando a economicidade que o ente necessita. É solicitado então a inclusão de vida útil do equipamento para até 150.000 horas.

Para o item é importante destacar referente ao **consumo de energia** que o produto deverá conter, visando a economicidade na utilização do produto, é **ideal solicitar entre 40 a 60 VA por cúpula**, pois equipamentos que possuem a tecnologia em LED, não demanda consumo alto conforme descrito em edital, visto que atualmente qualquer cirurgia possui duração média de 3 horas, o consumo informado já é suficiente para uma compra com qualidade e segurança neste equipamento.

Outro aspecto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a **variação de temperatura**, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com **variação de 3.000K a 6.000K**, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes para ambos os itens.

Sugerimos a adição do **Sistema LCC (Light and Color Control)** para manter o equilíbrio de cor e luz, permitindo que a intensidade luminosa permaneça inalterada durante o ajuste de temperatura de cor, sem que haja instabilidade, auxiliando o usuário a ter uma linearidade na utilização do produto, sem alterações

É necessário informar para esta ilibada Autarquia que existem informações cruciais que qualificam o produto desejado que estão descritas de forma limitadora, dando ilegitimidade aos itens pretendidos, entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porém o certame deve manter o Princípio da Isonomia e Impessoalidade, além de proporcionar a compra mais econômica, segura e eficiente.

É de extrema importância a destacar **para o equipamento**, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, porém para promover a participação de mais interessados, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-44 ou IP-54** sendo que referida proteção é regulamentada pela **IEC60529**, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

1º NÚMERO CARACTERÍSTICO	2º NÚMERO CARACTERÍSTICO							
	Grau de proteção contra o ingresso prejudicial de água							
Grau de proteção contra pessoas e objetos sólidos	proteção contra objetos sólidos de até 12mm	proteção contra objetos sólidos de até 13mm	proteção contra objetos sólidos de até 15mm	proteção contra objetos sólidos de até 17mm	proteção contra objetos sólidos de até 19mm	proteção contra objetos sólidos de até 21mm	proteção contra objetos sólidos de até 23mm	proteção contra objetos sólidos de até 25mm
	não protegido	0	IP 00	IP 01	IP 02			
proteção contra objetos sólidos com maior que 30mm	1	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13			
proteção contra objetos sólidos com maior que 12mm	2	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23			
proteção contra objetos sólidos com maior que 2.5mm	3	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34		
proteção contra objetos sólidos com maior que 1mm	4	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46
proteção contra poeira Depressão: 2500mm de coluna d'água. Máxima aspiração de ar 80 vezes o volume do invólucro.	5				IP 53	IP 54	IP 55	IP 56
Totalmente protegido contra poeira. Máxima precipitação de neve.	6						IP 65	IP 66
							IP 67	IP 68

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, **como as marcas: INPROMED, KSS, BARRFAB**, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.

É necessário informar para esta Ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o **grau de proteção** tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa **exigência é regularizada pelo INMETRO**, o qual certifica a existência dessa proteção.

MELHORIAS ITEM 30 – MESA CIRURGICA.

GRAU DE PROTEÇÃO AO ITEM 35

É de extrema importância a destacar **para o equipamento**, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, porém para promover a participação de mais interessados, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do **IP-44 ou IP-54** sendo que referida proteção é regulamentada pela **IEC60529**, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

1º NÚMERO CARACTERÍSTICO	2º NÚMERO CARACTERÍSTICO								
	Grau de proteção contra a ingressão prejudicial de água								
	não protegido	proteção contra quedas acidentais de água	proteção contra queda mediana de água (energia máxima incidente máxima de 4J)	proteção contra água: separação de um fluxo de 2,5J	proteção contra projeção de água	proteção contra jato de água	proteção contra medos do mar ou das pedras	proteção contra rachão	proteção contra submersão
	0	1	2	3	4	5	6	7	8
não protegido	IP 00	IP 01	IP 02						
proteção contra objetos sólidos com maior que 50mm	IP 10	IP 11	IP 12	IP 13					
proteção contra objetos sólidos com maior que 12mm	IP 20	IP 21	IP 22	IP 23					
proteção contra objetos sólidos com maior que 2,5mm	IP 30	IP 31	IP 32	IP 33	IP 34				
proteção contra objetos sólidos com maior que 1mm	IP 40	IP 41	IP 42	IP 43	IP 44	IP 45	IP 46		
proteção contra poeira: Depressão: 200mm de coluna d'água. Máxima aspiração de 100 vezes o volume do meduloso				IP 53	IP 54	IP 55	IP 56		
Totalmente protegido contra poeira. Mesmo procedimento de teste						IP 65	IP 66	IP 67	IP 68

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, **como as marcas: INPROMED, KSS, BARRFAB**, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja no Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.

V. DO DIREITO

Norteia-se pelo Princípio Constitucionais, os quais resguardam a aplicabilidade de atos benéficos aos usuários de bens e serviços contratados por aquela, dos quais destaca-se no artigo 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda pelo § 1o do mesmo artigo e legislação, veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Mediante às fundamentações expostas, pode-se informar que para haver uma maior competitividade no certame, alguns pontos exigidos podem ser mudados, sem frustrar a impessoalidade ou a igualdade entre os participantes, considerando uma ampla competição, com a descrição corrigida do item em epígrafe.


VI. DO REQUERIMENTO

Diante de todo exposto, a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA** requer:

- Que seja a IMPUGNAÇÃO recebida de forma tempestiva;
- Que seja emitido parecer técnico dos argumentos apontados;
- Que seja revisto o descritivo dos itens acatando abertura e as sugestões elencadas:
 - Sugestão de vida útil de até 150.000 horas para o item 15;
 - Sugestão de consumo entre 40 a 60 VA por cúpula, para o item 15;
 - Sugestão de variação de temperatura entre 3.000K A 6.000K, para o item 15;
 - Sugestão de melhoria com o sistema LCC, para o item 15;
 - Sugestão de grau de proteção mínimo de IP 44 ou IP54, para o item 15.30;
 - Que seja julgado procedentes as alegações apresentadas e suspenso o certame, até análise, abertura de descritivo e melhorias.

Solicitamos que seja analisado a abertura de descritivos e sugestões expostas nessa peça de impugnação, realizando assim melhorias no descritivo para uma aquisição de qualidade e ampla concorrência, propiciando o Princípio da Eficiência sem ferir o Princípio da Isonomia.

Nestes termos, pede deferimento,
São José dos Pinhais, 11 de janeiro de 2024.


KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28
RICARDO CARVALHO – SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF 873.087.209-00
Rg. 5.430.580-0-SSP-PR

79.805.263/0001-28
KSS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA
RUA CASTRO N.º 29
CRUZEIRO - CEP 83010-080
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 034/2023.**

OBJETO: **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA O HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA.**

IMPUGNANTE: **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.**

DOS FATOS:

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL 034/2023** que tem por objeto o **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA O HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**, apresentado pela empresa **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.**

DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cumpre fazer uma análise dos requisitos formais para a apresentação da impugnação.

A impugnação da empresa **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, foi encaminhada no dia **11/01/2024**. Assim sendo, verifica-se que a **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL 034/2023** foi interposta **tempestivamente**, eis que a sessão de julgamento está agendada para o dia **17/01/2024**.


Cristina R. de Oliveira Pereira
Pregoeira/Agente de Contratação


Rafael Lyons
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 18.613-9
Santo Antônio de Pádua-RJ



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

A **impugnante** alega, em síntese, que seja revisto o descritivo dos **itens 15 e 30**, acatando abertura e as sugestões elencadas, conforme abaixo:

- Sugestão de vida útil de até 150.000 horas para o item 15;
- Sugestão de consumo entre 40 a 60 VA, por cúpula para o item 15;
- Sugestão de variação de temperatura de 3.000K a 6.000K para o item 15;
- Sugestão de melhoria com o sistema LCC para o item 15;
- Sugestão de grau de proteção mínimo de IP 44 ou IP54 para aos itens 15 e 30;

Aduz ainda:

IV. A SER REVISADO

- ITEM 15 – FOCO MOVEL
- ITEM 30 – MESA ELETRICA

ITEM 15 - FOCO MÓVEL

Um fator importante para equipamentos de foco cirúrgico, é a solicitação do de vida útil que as lâmpadas devem possuir. É importante citar que atualmente a tecnologia dos equipamentos médico-hospitalar tem evoluído para garantir, principalmente a durabilidade do que está adquirindo e dentre elas é a vida útil que as lâmpadas possuem. A maioria dos equipamentos de foco cirúrgico comercializados atualmente possuem vida útil das lâmpadas de até 150.000 horas, alcançando a efetividade sem interferir no funcionamento e andamento dos procedimentos cirúrgicos e proporcionando a economicidade que o ente necessita. É solicitado então a inclusão de vida útil do equipamento para até 150.000 horas.

Para o item é importante destacar referente ao consumo de energia que o produto deverá conter, visando a economicidade na utilização do produto, é ideal solicitar entre 40 a 60 VA por cúpula; pois equipamentos que possuem a tecnologia em LED, não demanda consumo alto conforme descrito em edital, visto que atualmente qualquer cirurgia possui duração média de 3 horas, o consumo informado já é suficiente para uma compra com qualidade e segurança neste equipamento.


Rafael Lyons
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 18.613-9
Santo Antônio de Pádua - RJ


Cristina R. de Oliveira Pereira
Pregoeira/Agente de Contratação



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Outro aspecto que abre concorrência por possuir vários fabricantes que se encaixam com características que pré determinem as qualidades e aspectos que melhor atenderão as necessidades expostas pela instituição, citar a variação de temperatura, mantendo o Princípio da Isonomia, a temperatura com variação de 3.000K a 6.000K, considerando essa uma possibilidade para melhor concorrência entre os participantes para ambos os itens.

Sugerimos a adição do Sistema LCC (Light and Color Control) para manter o equilíbrio de cor e luz, permitindo que a intensidade luminosa permaneça inalterada durante o ajuste de temperatura de cor, sem que haja instabilidade, auxiliando o usuário a ter uma linearidade na utilização do produto, sem alterações.

É necessário informar para esta Ilibada Autarquia que existem informações cruciais que qualificam o produto desejado que estão descritas de forma limitadora, dando ilegitimidade aos itens pretendidos, entendemos haver um grau de complexidade na aquisição de equipamentos deste calibre, porém o certame deve manter o Princípio da Isonomia e Impessoalidade, além de proporcionar a compra mais econômica, segura e eficiente,

É de extrema importância a destacar para o equipamento, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, porém para promover a participação de mais interessados, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do IP-44 ou IP-54 sendo que referida proteção é regulamentada pela IEC60529, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, como as marcas: INPROMED, KSS, BARRFAB, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.

É necessário informar para esta Ilibada Autarquia que, mediante ao uso do produto, é essencial haver a devida proteção, visto as possibilidades de respingos de líquidos e poeira, que com o tempo pode danificar o produto, o grau de proteção tem a função para que isso não ocorra, inclusive, essa exigência é regularizada pelo INMETRO, o qual certifica a existência dessa proteção.


Rafael Lyris
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 18.613-9
Santo Antônio de Pádua-RJ


Cristina R. de Oliveira Pereira
Pregoeira/Agente de Contratação



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

MELHORIAS ITEM 30 – MESA CIRÚRGICA

GRAU DE PROTEÇÃO AO ITEM 30.

É de extrema importância a destacar para o equipamento, e deve ser uma exigência, visando a durabilidade e proteção ao produto, mediante a sua utilização, porém para promover a participação de mais interessados, é ideal que esta Ilibada Autarquia solicite que seja cotado o produto com pelo menos a exigência do IP-44 ou IP-54 sendo que referida proteção é regulamentada pela IEC60529, o qual é ideal contra proteção de líquidos e poeira, protegendo e gerando uma durabilidade maior para o produto desejado, conforme tabela exemplificativa:

Existe uma série de empresas participantes dos certames no ramo hospitalar, que possuem atendimento a esse parâmetro, como as marcas: INPROMED, KSS, BARRFAB, logo, não deve ser considerada direcionamento, pois estas marcas são ativas nas participações.

Com essas solicitações formalizadas, tem a finalidade de ampliar a disputa no certame, cuja fundamentação basilar a compra pública enseja o Princípio da Isonomia, a qual será mantida, se houver as devidas aberturas, visto que não diminuirá a qualidade do produto a ser adquirido, além de não direcionar a qualidade e segurança do equipamento, trazendo melhoramento em para os itens, mantendo uma compra mais econômica e segura de conforme o Princípio da Eficiência.

É o juízo do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público esta competência, significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, por este fato, a impugnação lhe é orientadora de falhas que podem ocorrer.


Rafael Lyons
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 18.613-9
Santo Antônio de Pádua-RJ


Cristina R. de Oliveira Pereira
Pregoeira/Agente de Contratação



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

E diante dos argumentos trazidos pela **impugnante**, necessária foi a realização de **diligências** a fim de instruir a decisão quanto a **peça impugnatória** apresentada, haja vista se tratar de questões técnicas afetas ao objeto licitado.

É o que estabelece a parte inicial do **art. 43, § 3º do Estatuto das Licitações**, pelo qual é facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo.

E conforme a cláusula **25.12. do EDITAL 034/2023**, o **PREGOEIRO** poderá solicitar manifestação da Assessoria Jurídica, Controle Interno ou de outros Departamentos, bem como de servidores e/ou técnicos especializados que julgar necessários para subsidiar suas respectivas decisões.

À luz desse dispositivo, a **peça impugnatória** foi encaminhada ao **SETOR DEMANDANTE** do **HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA** para análise e manifestação.

O **SETOR DEMANDANTE** assim informou:

"A especificação do **item 15 (FOCO AUXILIAR CIRÚRGICO MÓVEL)** previsto no **EDITAL 034/2023** que tem por objeto o **FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA O HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA** atende às atuais necessidades do **HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**.

O descritivo técnico informado do **item 15** foi desenvolvido de acordo com as características de algumas das atividades exercidas pelo **HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**.


Rafael Lyons
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 18.613-9
Santo Antônio de Pádua-RJ


Cristina R. de Oliveira Pereira
Pregoeira/Agente de Contratação



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

O detalhamento do item **15** foi extraído da descrição prevista no **SIGEM - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS**, conforme as necessidades reais do **HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**.

O **SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS (SIGEM)** é uma ferramenta que permite acesso rápido às fontes de informações técnico-econômicas disponibilizadas pelo **PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (PROCOT)** e contribui para a emissão de pareceres técnicos bem fundamentados e padronizados.

Esta ferramenta (**SIGEM**) é utilizada para administrar o banco de dados mantido pelo **MINISTÉRIO DA SAÚDE** e gerenciar as informações técnico-econômicas dos itens pertencentes à **RELAÇÃO NACIONAL DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS (RENEM)**.

O **SIGEM** disponibiliza as informações das configurações, especificações e preços sugeridos pelo **MINISTÉRIO DA SAÚDE** e outras informações relacionadas aos itens da **RENEM** permitindo que as instituições públicas se orientem para a elaboração de suas especificações técnicas e para a estruturação dos serviços.

E em consulta ao portalfns.saude.gov.br, foi certificada que no banco de dados do **SIGEM - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS** encontram-se as seguintes empresas participantes do **PROGRAMA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (PROCOT)**:


Rafael Lyons
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 18.613-9
Santo Antônio de Pádua-RJ


Cristina R. de Oliveira Pereira
Pregoeira/Agente de Contratação



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

ITEM 15 (FOCO CIRÚRGICO DE SOLO MÓVEL): BARRFAB IND. COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CISABRASIL LTDA, INPROMED DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA EPP, **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA EPP**, MAQUET DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, MEDPEJ EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, MENDEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, MINDRAY DO BRASIL - COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, MKTRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA, ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ZENTYS PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Da informação extraída do banco de dados do **SIGEM - SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GERENCIAMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES FINANCIÁVEIS PARA O SUS**, depreende-se que a **impugnante, KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA EPP**, está apta para participar do certame licitatório, em nada sendo restringida em sua atuação com a descrição prevista no **EDITAL 034/2023**, constatando-se que sua irresignação não comporta acolhida.

Ademais, a **Lei Federal nº 10.520/2002**, assim impõe:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Nesse sentido, são reiterados os julgados dos órgãos de controle, a saber:


Rafael Lyons
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 38.613-9
Santo Antônio de Pádua-RJ


Cristina R. de Oliveira Pereira
Pregoeira/Agente de Contratação



**Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro**

“TCU Acórdão 2829/2015-Plenário (TC 019.804/2014-8)

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”

“TCU Acórdão 2.383/2014-Plenário


Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.”

De notar que todas as decisões e orientações do **Tribunal de Contas da União** que versam sobre normas gerais de licitação, como é o caso, devem ser obrigatoriamente acatados por todos os administradores públicos do Brasil (todas as esferas e poderes), em respeito à **Súmula 222** do **TCU** que determina:

“TCU SÚMULA 222

As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), consoante doutrina do **Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior** que ao tratar dos dispositivos em questão (**art. 7º, §5º** e **art. 15, §7º, I**) motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do **TCU** e **Súmula 222** da **Corte de Contas**.


Rafael Lyons
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 18.613-9 Página 8 de 10
Santo Antônio de Pádua-RJ


Cristina R. de Oliveira Pereira
Pregoeira/Agente de Contratação



Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

Portanto, para alterar a descrição do **item 15**, há que existir a justificativa técnica que comprove que a nova especificação desejada pela **impugnante** seja a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

Além de tudo, enfatiza-se que a descrição prevista no **item 15** constante do **EDITAL 034/2023**, traz as características essenciais para a finalidade que se destina, bem como foi projetada para possibilitar a ampla concorrência lastreada nos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

E no que se refere ao **item 30 (MESA CIRÚRGICA ELÉTRICA)**, cumpre informar, por oportuno, que foi objeto de revogação, conforme documento publicado no portal da transparência do Município www.santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao.

Salienta-se que o **EDITAL 034/2023** exige o registro do **FOCO AUXILIAR CIRÚRGICO MÓVEL** na **ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/MINISTÉRIO DA SAÚDE**, de acordo com a **RDC – RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA 751**, de **15 de setembro de 2022**, garantindo assim, a qualidade e segurança do produto para saúde que irá ser adquirido.

E além do mais, infere-se que **somente** a empresa **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, ora **impugnante**, busca alterar a descrição do **item 15**, trazendo sugestões de modificações nas especificações que, ao que tudo indica, é em detrimento da participação de outros diversos potenciais licitantes, inviabilizando assim, a ampla concorrência almejada pela Administração Pública Municipal.

Por conseguinte, opina-se pelo indeferimento do pedido realizado pela empresa **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA.**”


Rafael Lyões
Secretário Municipal de Saúde
Matrícula 18.613-9
Santo Antônio de Pádua-RJ


Cristina R. de Oliveira Pereira
Pregoeira/Agente de Contratação




Secretaria Municipal de Saúde
Santo Antônio de Pádua
Estado do Rio de Janeiro

DA CONCLUSÃO:

Consigna-se que o **PREGOEIRO** e o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE** não detêm conhecimento técnico para fazer juízo de valor quanto às exigências específicas acerca da comercialização de dispositivos médicos, realizando o julgamento com **fundamento exclusivo** no relatório apresentado pelo **SETOR DEMANDANTE** do **HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**.


Diante do exposto, conhecemos da **impugnação** interposta pela empresa **KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, **negar-lhe** provimento com o consequente indeferimento do pedido realizado na peça impugnatória, pelas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, mantendo-se inalteradas a especificação do **item 15 (FOCO AUXILIAR CIRÚRGICO) MÓVEL** do **EDITAL 034/2023** em seus termos originais.

Santo Antônio de Pádua, **16/01/2024**.



Rafael Lyons

Secretário Municipal de Saúde



Cristina R. de Oliveira Pereira

Pregoeira